



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.490
(18.03.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 806, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA III".

ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RECORRIDO: MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. COLIGAÇÃO DA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE TRE/AL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso em prestação de conta de campanha eleitoral interposto por terceiro, que não o candidato cujas contas foram analisadas e julgadas, não tem previsão legal em nosso ordenamento jurídico eleitoral.
2. A jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *"a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral"*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).
3. Este Tribunal, através do Acórdão nº 5.966, de 02.04.2009, já decidiu que o recurso de terceiro estranho à prestação de contas atentaria contra a segurança jurídica e colocaria em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08.
4. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

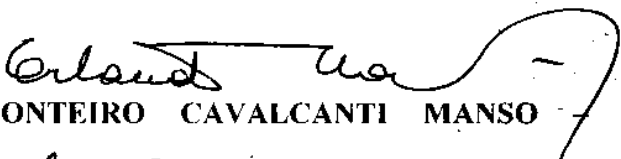
bea

[Assinaturas]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 18 dia do mês de março do ano 2010.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício


DR. LUCIANO GUMARÃES MATA – Relator


DR. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso interposto pela Coligação "Por Amor a Ibateguara III" em face da decisão da 16ª zona eleitoral que aprovou as contas de campanha do Sr. Marcos Andrei Soares Calazans, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Ibateguara/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 35, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela aprovação das contas (fls. 37), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 16ª Zona que, em decisão de fls. 38, aprovou as contas de campanha.

Inconformado com a sentença, a Coligação "Por Amor a Ibateguara III" interpôs recurso inominado alegando que a presente prestação de contas possui irregularidades insanáveis.

Afirma que os recibos apresentados pelo candidato não são recibos eleitorais, pois não possuem numeração controlada pela Justiça Eleitoral, e não foram produzidos e distribuídos pelo partido; que não houve registro de gastos com transporte, pois, segundo a recorrente, seria inadmissível um dos candidatos mais votados do município ser eleito sem sair de sua residência; e que não houve registro de despesa com carro de som, embora os candidatos que apoiaram a campanha majoritária do Sr. Júnior Cocão tenham sido anunciados em seu carro de som.

Sustenta que as falhas detectadas são capazes de macular a prestação de contas do candidato, posto que ofendem a lei eleitoral e a Resolução TSE nº 22.715/08.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que, reformando a decisão *a quo*, sejam desaprovadas as contas de campanha do candidato recorrido.

Em suas contra-razões, o recorrido afirma que os diretórios estadual e municipal do Partido Social Cristão (PSC), em ato de discriminação política, recusaram-se a fornecer os recibos eleitorais a todos os candidatos deste partido em Ibateguara nas eleições municipais de 2008.

Destaca que não criou ou fraudou os recibos eleitorais, mas apenas os substituiu porque estes não lhe foram repassados pelos diretórios estadual e municipal de seu próprio partido.

Frisa que tais fatos eram de pleno conhecimento do Juízo Eleitoral singular e que foram levados em consideração tanto no parecer técnico quanto na decisão sobre a prestação de contas.

Em relação às despesas com transporte, aduz que se trata de cidade pequena do interior, onde o uso de veículos não é tão imperioso como na capital. Assim, assevera que fez sua campanha por meio do "boca-a-boca" entre vizinhos e familiares, além do fato de ser pessoa bastante conhecida no município de Ibateguara.

Salienta que quando se dirigiu a alguma atividade de campanha seguia em veículos de outras pessoas, mormente familiares, como carona.

No que toca aos gastos com carro de som, assinala que não realizou qualquer despesa com propaganda em carro de som, uma vez que os nomes dos vereadores da Coligação "Resgatando Ibateguara" eram divulgados no carro de som do candidato majoritário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

Por fim, sustenta que a recorrente ocorreu em litigância de má-fé ao fazer acusações sérias, sem nenhuma fundamentação ou comprovação, seja jurídica ou fática.

Destarte, requer que seja negado provimento ao recurso, e que a recorrente seja condenada por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, a fim de que sejam desaprovadas as contas do recorrido.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise da presente prestação de contas, esta entendeu que alguns fatos deveriam ser esclarecidos pelo juízo eleitoral de origem, sugerindo a realização de diligências.

Realizadas as diligências solicitadas pela CÔCIN, esta posicionou-se pela rejeição das contas, uma vez que os recibos juntados (fls. 18/20) não foram confeccionados pelo Diretório Nacional do PSC e não estão conforme disciplinado pela Resolução TSE 22.715/08.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela Coligação "Por Amor a Ibateguara III" em face da decisão da 16ª zona eleitoral que aprovou as contas de campanha do Sr. Marcos Andrei Soares Calazans, candidato eleito ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Ibateguara/AL.

O caso dos autos trata de recurso interposto por terceira pessoa, estranha à prestação de contas, na tentativa de ver reformada a decisão de 1º grau que aprovou as contas do candidato eleito na municipalidade, opositor da ora recorrente.

A Resolução TSE nº 22.715, de 22.02.2008, que trata da "arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008" não traz qualquer previsão de impugnação ou recurso de contas de campanha por terceiros.

Os artigos que cuidam do julgamento e fiscalização das contas de campanha, têm a seguinte redação:

"DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS
[...]

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.

IV - pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º. (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Os candidatos e os partidos políticos deverão manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação de recursos (Lei nº 9.504/97, art. 32).

Parágrafo único. Pendente de julgamento processo judicial relativo às contas, a documentação correspondente deverá ser conservada até a sua decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, parágrafo único).

Art. 46. O Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos participantes das eleições poderão acompanhar o exame das prestações de contas.

Parágrafo único. No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida indicação expressa e formal, respeitado o limite de um por partido, em cada município.

Já a Lei nº 9.504/97, ao dispor acerca do processamento das prestações de contas dos candidatos, não facultou aos partidos ou coligações adversárias impugnar ou recorrer da decisão que aprove a prestação de contas eleitoral de candidato. Assim, apenas o Ministério Público, como *custus legis*, bem como o próprio candidato prestador das contas, é quem poderia recorrer.

Por seu turno, a jurisprudência do nosso TSE adota o entendimento de que *“a disposição contida na lei nº 9.096/95, art. 35, p. único, que faculta aos demais partidos o exame e a impugnação da prestação de contas, não se aplica à prestação de contas de campanha eleitoral”*. (Ac. TSE, de 11.04.2006, no RMS nº 426, transcrito do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, pág. 299).

Embora exista entendimentos divers, no sentido de que o recurso deve ser conhecido, *“levando-se em conta a busca pela transparência dos gastos eleitorais e, principalmente, da garantia do interesse público, conforme bem disciplina o art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo na esfera federal e é utilizado pelos órgãos judiciários da União quando no desempenho de função administrativa(...)”*,

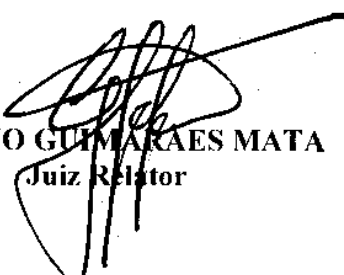


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 806, Classe 30

este Tribunal já possui acórdão¹ pelo seu não conhecimento, onde se entendeu que admitir o recurso de contas de campanha por terceiro estranho ao processo criaria um precedente perigoso que poderia ocasionar, além de enxurrada de impugnações temerárias, verdadeiro desrespeito à segurança jurídica, além do que subverteria a ordem do processamento da prestação de contas de campanha, na medida em que elasteceria o procedimento para dilação probatória e colocaria em cheque o rito próprio da análise e julgamento da prestação de contas de campanha eleitoral que está previsto na referida Resolução TSE nº 22.715/08, em seu art. 35 e seguintes. Até porque, como salientado no voto, *"existem outros remédios processuais com ritos e momentos apropriados para impugnação de prestação de contas."*

Por estas razões, mantendo o entendimento já sedimentado neste Tribunal, não conheço do recurso interposto.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator

¹TRE/AL, Acórdão nº 5.996, Rel. Designada: Eloina Maria Braz dos Santos. Publicado DOE em 06.04.2009, fls. 89/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6490, de 16/03/10, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 50, em 22/03/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 806

Prot. 398/2009

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 18/03/2010 (SESSÃO Nº 21/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "POR AMOR A IBATEGUARA III", formada pelos partidos DEM, PT do B, PT e PTB

ADVOGADO : Rodrigo da Costa Barbosa

RECORRIDO(S) : MARCOS ANDREI SOARES CALAZANS, candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Ibateguara/AL

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.490, de 18.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e o Exmo. Sr. Juiz Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de março de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários